



PROCESSO Nº : 13.859-2/2011 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
RESPONSÁVEL : LUIZ DIAS AMORIM
IZAIAS VIEIRA PIRES JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.347/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. ACÓRDÃOS NºS 800/2012-TP e 1110/2013-TP. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 05 ANOS DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2011, julgadas irregulares, com aplicação de multas, recomendações e determinações legais, por meio do Acórdão nº 800/2012-TP¹, em que foram imputadas a multa de 163 UPF's ao Sr. Luiz Dias de Amorim e glosa de 4,39 UPF's ao Sr. Izaias Vieira Pires Junior, que foi convertida em moeda corrente, com redutor de 45%, aplicando o valor de R\$ 241,19.

2. Após, o gestor interpôs recurso ordinário² requerendo a reforma do acórdão para sanar as irregularidades apontadas e considerar as contas regulares. No entanto, por meio do Acórdão nº 1.110/2013-TP³, foi negado o seu provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

¹ Doc. Digital nº 74472/2012.

² Malote Digital nº 73542/2012.

³ Doc. Digital nº 83451/2013.





3. Ato seguinte, os responsáveis foram notificados⁴ para recolhimento da multa e restituição da glosa.

4. Na sequência, por meio do Parecer nº 677/2021/NCCS⁵, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, informou que, após consulta ao site da Sefaz/MT, verificou-se a satisfação do pagamento da multa apenas em relação ao Sr. Luiz Dias de Amorim e sugeriu o retorno do processo ao arquivamento provisório para aguardar os documentos de quitação da restituição pendente de recolhimento.

5. Em seguida, a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, através do Parecer nº 267/2023/SCCS⁶ ratificou a quitação do valor devido em relação ao Sr. Luiz Dias de Amorim, sendo já quitada e baixada do cadastro de inadimplentes deste Tribunal. No tocante a restituição determinada ao Sr. Izaias Vieira Pires, informou que permanece inadimplente, mas que encaminhou o processo à presidência desta Corte de Contas para providência, diante do lapso temporal ser superior a 05 anos.

6. Por fim, vieram os autos para emissão de parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Consoante comando constitucional, **as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo** (art. 71, §3º). No mesmo sentido, o art. 1º, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MT enuncia que a decisão torna a dívida líquida e certa.

8. No caso sob análise, após a observância do devido processo legal, **foi imputado débito aos responsáveis, bem como aplicada multa, títulos executivos extrajudiciais constituídos por meio dos Acórdãos nºs 800/2012-TP e 1.110/2013-TP, os**

⁴ Ofício nºs. 2729/TCE-MT – doc. digital nº 128443/2013 e 2730/TCE-MT – doc. digital nº 128444/2013.

⁵ Doc. Digital nº 211333/2021.

⁶ Doc. Digital nº 18505/2023.





quais formaram coisa julgada em 22/05/2013⁷.

9. **Pois bem.**

10. Quanto à execução das decisões do Tribunal de Contas, registra-se que, via de regra, segue as regras do Código de Processo Civil. Todavia, acaso inscrita na dívida ativa haverá execução fiscal (Lei nº 6.830/80), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça⁸.

11. Já em relação à legitimidade para propor a execução, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que somente o ente da Administração Pública prejudicado com a atuação do gestor possui legitimidade para promover a execução de acórdão do TCE, seja ele de imputação de débito ou de multa (Tema 642 – Repercussão Geral)⁹.

12. No caso em questão, foram aplicadas as seguintes sanções: **Multa de 163 UFP's ao Sr. Luiz Dias Amorim, que já foi devidamente quitada dado baixa, e glosa de 4,39 UFP's, convertida em moeda corrente no valor de R\$ 241,19, ao Sr. Izaias Vieira Pires Junior, que ainda resta pendente.**

13. De plano, ressalta-se novamente que **as decisões Acórdãos nºs 800/2012-TP e 1.110/2013-TP transitaram em julgado e constituem títulos executivos válidos e que gozam de certeza e liquidez.**

14. Por outro lado, é salutar avaliar eventual **ocorrência da prescrição da pretensão executória**, conforme ventilado pela Secretaria de Certificação de Controle de Sanções.

15. **Pois bem. Em 2021, foi editada a Lei Estadual nº 11.599, a qual fixa**

⁷ Doc. Digital nº 89704/2013.

⁸ STJ. 2ª Turma. Resp 1390993/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/09/2013 (Info 530)

⁹ STF. Plenário. RE 1003433/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/09/2021 (Info 1029).





prazo prescricional de 05 anos da pretensão punitiva do TCE/MT, a qual engloba tanto a penalidade de multa, quanto a de ressarcimento ao erário. A legislação, no entanto, é omissa no tocante à pretensão executória.

16. Por prescrição da pretensão executória entende-se a perda, pelo decurso do tempo, da possibilidade de o Tribunal de Contas fazer cumprir a decisão sancionatória aplicada. Assim, omissa em relação a este dever de agir, o Estado sujeita-se ao limite imposto pelo ordenamento jurídico quanto à atividade de cobrança das penas aplicáveis aos jurisdicionados.

17. Em que pese a ausência de regramento específico sobre o tema, **recorre-se à Lei nº 9.873/99 para integração da lacuna, tal qual ocorreu com a revogação da Resolução de Consulta nº 7/2018-TP**, que tratava da prescrição da pretensão sancionatória. A referida norma assim dispõe:

Art. 1^o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, **após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução** da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 2^o-A. **Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:**
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifei)

18. Ademais, **há entendimento sumulado pelo STF no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação (Enunciado 150)**. Logo, fixado o prazo legal de 05 anos para prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT, também será de 05 anos o prazo da pretensão executória.

19. Nesse sentido, considerando o prazo prescricional de 05 anos para cobrança dos valores devidos pelo responsável, contados após o trânsito em julgado





da decisão sancionatória, aplicando-se analogicamente a disciplina prevista na Lei Federal nº 9.873/99, tem-se como prescrita a pretensão executória.

20. Isso porque os Acórdãos nºs 800/2012-TP e 1.110/2013-TP transitaram em julgado em 22/05/2013¹⁰, sendo que, mesmo após notificação da prefeitura para adoção de providências, sob pena de emissão de certidão positiva da prefeitura, que de fato ocorreu, e após envio de cópia dos autos ao MPE-MT, até o presente momento (24/05/2023) não houve respostas do MPE e não foi verificadas medidas de ações reparadoras em face da restituição determinada nestes autos.

21. Importante consignar, por oportuno, que o STF já reconheceu em sede de repercussão geral a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas¹¹. Além disso, embora haja o reconhecimento pela Suprema Corte, de forma excepcional, da imprescritibilidade em caso de ato doloso de improbidade, no caso em cotejo a ação de improbidade administrativa foi julgada improcedente justamente por ausência do elemento subjetivo, dolo ou/e culpa.

22. Nesse compasso, apesar da ausência de legitimidade do TCE para execução dos seus julgados, observa-se que a adoção dos procedimentos previstos nas Instruções Normativas SCC nº 002/2011 e 003/2011, redundariam na movimentação inefetiva da máquina administrativa, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional aplicável.

23. Desse modo, este Procurador de Contas opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, devendo ser encerrado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções o registro do débito imputado.

3. CONCLUSÃO

¹⁰ Doc. Digital nº 89704/2013.

¹¹ STF. Plenário. RE 636886, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 899) (Info 983 – clipping).





24. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, devendo ser encerrado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções o registro do débito imputado ao Sr. Izaias Vieira Pires Junior, por meio dos Acórdãos nºs 800/2012-TP e 1.110/2013-TF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

